

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 019/2023 -PMEC - REALIZADO PELA EMPRESA VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 27.975.551/0001-27**

Trata-se de peça Impugnatória interposta TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: 27.975.551/0001-27**, TEL: (61) 3968-9919, situada no endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900 que busca CONTESTAR especificação de objeto que integra o edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 019/2023 que tem por objeto **aquisição de computadores, peças e periféricos de informática, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Eldorado do Carajás, conforme especificações e quantidades discriminadas neste termo de referência e o faz alegando o seguinte.**

### **1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Analisando a admissibilidade da impugnação, a Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas da modalidade Pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019 que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.**

Sendo assim, verifica-se que o pedido de impugnação foi protocolizado tempestivamente, razão esta que será analisado.

## 2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

### [...] 1-Direcionamento de Marca:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto quando diz:

**ITEM 61 – SCANNER DE MESA – 61. Scanner de mesa workforce, especificação, ES-580W com scanner de documentos duplex e wireless, workforce ES-580W, com digitalizações para celulares, tablets e para nuvem e para pen drive sem uso de computador, tela touch de 4,3, alimentador automático de documentos com capacidade para 100 folhas, tela touch de 4,3, similar ou superior. (grifei)**

Complementa seu raciocínio dizendo que da forma com que está redigida a exigência acima, apenas projetores da marca EPSON ES-580W são capazes de atender integralmente as exigências editalícias.

Por fim, alega que a descrição supra fere os princípios da isonomia, direciona o edital para um fabricante específico e limita a competitividade do certame.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO- MÉRITO

Inicialmente, há de se registrar que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública.

Assim, de acordo com Marçal Justen Filho, diz que: *“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”*

Então, a licitação tem como finalidade a viabilização da melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Por isso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, o *princípio da isonomia* é indispensável para que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. De modo que, as regras já estão pré-estabelecidas, para todos os interessados, no instrumento convocatório.

Insta salientar que o instituto acima se trata de *isonomia material*, ou seja, significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Contudo, o princípio visa igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente.

Diante de tudo o que foi exposto, aliado ao cumprimento dos princípios explícitos, descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e os implícitos, o certame é regido por um instrumento denominado Edital. O qual é, em regra, o instrumento de convocação, o qual faz “lei” interna entre as partes da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e Administração Pública à sua observância.

De modo que colaciono aqui a frase do ilustre professor Matheus Carvalho em que diz: “A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a publicação, a Administração fica vinculada ao que foi publicado.” (2022, fls.477 – Manual de Direito Administrativo).

Analisando a primeira parte da citação supra, tem-se que: A priori, a elaboração do edital é livre e discricionária por parte dos gestores que solicitam a demanda a ser comprada. E no afã de satisfazer os interesses da Administração pública que precisam dos equipamentos, objeto da licitação, bem como

da própria coletividade que terão diminuídas sua assistência com a ausência, demora ou entrega de produto de qualidade inferior à discriminada no objeto licitado.

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/1993 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória <sup>1</sup>

Assim, permite-se menção à descrição igualitária indicativa de determinada *marca de referência* no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada, o que foi feito no caso do Edital questionado (conforme a parte final da citação realizada pelo impugnante)

Vale ressaltar ainda a previsão legal insculpida no artigo “Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**”; que segue integralmente cumprido.

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas, com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “**ou similar ou de melhor qualidade**”, **lançada após a descrição do objeto**.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário que diz o seguinte:

---

<sup>1</sup> Pesquisado em: <https://jacoby.pro.br/site/definicao-do-objeto-na-licitacao-e-posicionamento-do-tcu/>

<sup>2</sup> Pesquisado em <https://www.olicitante.com.br/marca-licitacao-indicacao-tcu-licitacoes/>

*A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada". grifei*

Portanto, encontra-se equivocado o entendimento do impugnante, quanto ao estabelecimento de parâmetros para fixação da correlata descrição do objeto proposto, uma vez que a identificação do equipamento esteja mencionando determinada marca, nada obsta do fornecedor fazer cotação de equipamento "similar ou de qualidade superior" à descrita, conforme a própria indicação do item, na sua parte final.

#### 4. CONCLUSÃO

Nesse desiderato, a Assessoria Jurídica **CONHECE** a peça impugnatória formulada pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.975.551/0001-27, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e, no **mérito** recomendar a **IMPROCEDÊNCIA**, pois diante de todo exposto, **NÃO** restou demonstrado fatos capazes de convencer, no sentido de promover mudanças no descritivo do objeto questionado, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO, mantendo inalterada a descrição do objeto, por preencher os ditames da legalidade, bem como, a data e o horário da abertura da sessão pública, do Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 19/2023.

É o Parecer desta Assessoria Jurídica.

Eldorado do Carajás, 03 de julho de 2023.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Assessora Jurídica  
OAB-PA 21.144-A